CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI
Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 CEP: 37.925-000 - Centro - Piumhi/MG
CNPJ: 04.889.589/0001-81 Site: www.piumhi.mg.leg.br
E-mail: apoio@camarapiumhi.mg.gov.br Telefone: (37) 3371-1551 / 1384

PARECER Nº 003/2023

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei nº 070/2022 que "Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para proceder a doação de lotes de terreno de propriedade do município à Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério de Madureira".

RELATORES: Vereador José Antônio Camargo Júnior
Vereador João Marcos Macedo Silveira
Vereador Gilvan Antônio da Silva

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 070/2022 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para proceder a doação de lotes de terreno de propriedade do município à Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério de Madureira", protocolizado nesta Casa Legislativa em 2 de dezembro de 2022.

A proposta em questão foi inclusa no Pequeno Expediente e procedida a sua leitura na 42ª Sessão Ordinária realizada no dia 5 de dezembro de 2022.

A apresentação do referido projeto tem como justificativa a reivindicação da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Ministério de Madureira, em atividades há 08 anos em nosso Município, para instalação de seu templo religioso, bem como seu projeto social denominado PROMOSE - Projeto de Recuperação Moral, Social e Espiritual. Esta igreja e seu projeto social certamente contribuirão de forma bastante positiva para o nosso município, tendo em vista que todas as formas de serviços organizadas através de um ente representativo proporcionarão ganhos a toda

população. Acredita-se que as atividades culturais e assistenciais de cunho filantrópico, sem fins econômicos proporcionam para comunidade qualidade de vida, além do seu poder de afastar pessoas das drogas lícitas e ilícitas beneficiando os moradores do bairro e também dos bairros circunvizinhos.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu art. 60 determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Jurídica, às fls. 49-50v, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, emitiu parecer s.m.j pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 070/2022.

A Assessoria Contábil, à fl. 51, emitiu parecer favorável à tramitação do presente projeto, cabendo agora aos nobres vereadores o poder da decisão, uma vez que cabe à Assessoria Contábil analisar a compatibilidade do projeto em discussão com as peças orçamentárias em vigor. Nota-se que o referido projeto cumpre os requisitos contábeis legais conforme demonstrado no projeto.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, bem como à Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para manifestarem sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

> **"Art. 131. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.**
> **Parágrafo único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."**

Prosseguindo com a análise, o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local; "**

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 7º, inciso IX, dispõe que:

> **"Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:**
> **IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;"**

Em análise da matéria em tela, verifica-se que, quanto à competência e iniciativa, tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, inciso IX da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à espécie normativa, verifica-se que a matéria tratada no presente Projeto não se encontra entre aquelas previstas no art. 37 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, adequado seu tratamento por meio de Projeto de Lei Ordinária.

À luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> **"Art. 37(...)**
> **XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "**

Por outro lado, o art. 17, I, "b", da Lei nº 8.666/1993, traz hipóteses de dispensa de licitação, senão vejamos:

> "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais. e. para todos,

> inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
> a) (...)
> **b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;**
> (...)."

Observa-se do referido Projeto que a doação que se pretende fazer será com encargo, não se tratando de doação pura e simples.

Assim, tratando-se de doação com encargo vale-nos transcrever o disposto no § 4º do artigo 17, senão vejamos:

> **"§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;" .**

Portanto, sobre a possibilidade de alienação de bem público sem licitação, a Lei Federal n° 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao dispensar o procedimento licitatório no caso de doação com encargo, desde que haja um interesse público devidamente justificado (§ 4° do art. 17).

O Projeto de Lei em referência atende ao interesse público e não encontra óbice legal para o seu devido trâmite.

Na oportunidade, estes Relatores, apresentam a **Emenda Geral nº 002/2023 que contém a Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei n° 070/2022**, para alterar a redação dos incisos I e II do art. 2º do projeto, com o objetivo de corrigir o endereço de rua descrito nos referidos incisos, para que a redação fique clara e precisa.

Por fim, tendo em vista a apresentação da referida emenda, após deliberação plenária, retornar à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando os Pareceres Contábil e Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 070/2022, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e forma regimental, bem como no que se refere aos aspectos financeiro e orçamentário.

Contudo, quanto à técnica legislativa, apresentamos a Emenda Geral nº 002/2023, contendo a Emenda Modificativa n° 01 ao Projeto de Lei n° 070/2022, para alterar a redação dos incisos I e II do art. 2º do projeto, com o objetivo de corrigir o endereço de rua descrito nos referidos incisos, para que a redação fique clara e precisa, ressaltando que, após deliberação plenária, o referido projeto retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que proceda à redação final da proposição, nos termos do art. 41, III c/c art. 169 do Regimento Interno, observando ainda o disposto na Lei Complementar Federal n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.

JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Secretário/Relator da CLJR

JOÃO MARCOS MACEDO SILVEIRA
Secretário/Relator da CFO

GILVAN ANTÔNIO DA SILVA
Secretário/Relator da CSPPMUC

PROTOCOLIZADO EM
14/02/2023 às 08:32 horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI